



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-67.2023.8.19.0026

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, ITU E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. Sentença de improcedência. CDAs originárias que identificam a natureza dos créditos, mas não indicam a legislação municipal que fundamenta as obrigações tributárias, contendo apenas referência à Lei nº 6.830/1980. Substituição posterior dos títulos para inclusão da Lei Municipal nº 124/1977 e dos dispositivos relativos aos encargos. Alteração que não configura correção de erro material ou formal. Tema Repetitivo nº 1.350 do STJ. Impossibilidade de substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário, ainda que antes da sentença dos embargos. Vício que compromete a inscrição e o título executivo. Reforma da sentença. Procedência dos embargos. Nulidade das CDAs. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000087-67.2023.8.19.0026, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelado MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004772-59.2019.8.19.0026.

A execução originária foi ajuizada para cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nº 2019/2258, nº 2019/2570 e nº 2019/2577. No curso da execução, o Município requereu o redirecionamento exclusivamente da CDA nº 2019/2577 a Bruno Santana Raeli e o prosseguimento das demais certidões contra o Banco do Brasil, de modo que os presentes embargos têm por objeto as CDAs nº 2019/2258 e nº 2019/2570.

A CDA nº 2019/2258 compreende lançamentos denominados “Imposto Predial”, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, relativamente ao imóvel situado na Rua Assis Ribeiro, nº 348, Centro, Itaperuna.

A CDA nº 2019/2570 compreende lançamentos denominados “Imposto Territorial” e “Iluminação Pública”, referentes ao exercício de 2015, além de “Imposto Predial” relativo ao exercício de 2017, vinculados ao cadastro imobiliário do imóvel situado na Rua Coronel Pimenta, Centro, Parte Alta, Itaperuna.

Na petição inicial dos embargos, o Banco do Brasil sustentou a nulidade das certidões por ausência de fundamentação legal específica, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo, sua ilegitimidade passiva, a incidência da imunidade tributária recíproca e o caráter confiscatório dos encargos. Requereu, ao final, a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal.

O Município apresentou impugnação, afirmando que os títulos continham os elementos necessários à identificação dos créditos e que eventual vício formal havia sido sanado mediante substituição das CDAs nos autos da execução.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

O Juízo de origem considerou regulares as CDAs juntadas posteriormente aos autos da execução e entendeu aplicável a Súmula 392 do STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão até a sentença dos embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal. Afastou, ainda, as teses de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de apelação, renovando a alegação de nulidade dos títulos pela ausência de fundamento legal e as demais teses apresentadas nos embargos. Requer a reforma da sentença e a extinção da execução fiscal.

Contrarrazões prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento.

O art. 202, III, do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição em dívida ativa deve indicar a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado.

No mesmo sentido, o art. 2º, § 5º, III e IV, da Lei nº 6.830/1980 exige que o termo de inscrição contenha a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como o fundamento e o termo inicial da atualização monetária. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, a Certidão de Dívida Ativa deve reproduzir os elementos constantes da inscrição.

A identificação da natureza do crédito não se confunde com a indicação de seu fundamento legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A expressão “Imposto Predial” permite reconhecer a espécie tributária que está sendo exigida, mas não revela a legislação municipal que instituiu e disciplinou a obrigação. Do mesmo modo, a rubrica “Iluminação Pública” não esclarece, por si só, a norma instituidora, a natureza jurídica da exação ou os critérios materiais da cobrança.

No caso concreto, as certidões que instruíram a petição inicial da execução fiscal foram emitidas em 21 de fevereiro de 2019 e atualizadas em 31 de março daquele ano.

A CDA nº 2019/2258, em sua versão originária, identifica o contribuinte, o imóvel, os exercícios de 2015 e 2016 e os lançamentos denominados “Imposto Predial”. Entretanto, no trecho destinado à base normativa, registra somente que o tributo, as penalidades e os acréscimos legais teriam sido calculados com fundamento na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A CDA nº 2019/2570 contém a mesma fórmula. O título discrimina lançamentos denominados “Imposto Territorial”, “Iluminação Pública” e “Imposto Predial”, mas não indica a lei municipal instituidora de qualquer dessas obrigações, limitando-se igualmente à referência à Lei de Execuções Fiscais.

A Lei nº 6.830/1980 disciplina a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa. Não institui IPTU, ITU ou contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, tampouco estabelece seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas ou sujeitos passivos.

A referência à Lei de Execuções Fiscais não satisfaz, portanto, a exigência de indicação do fundamento legal material do crédito.

No curso da execução, o Município apresentou petição de fls. 113/115 requerendo expressamente a juntada das CDAs nº 2019/2258 e nº 2019/2570 “em substituição” às certidões que haviam instruído a petição inicial.





As novas versões passaram a apresentar campo específico denominado “Fundamento Legal”.

A comparação objetiva entre os títulos demonstra que a substituição não se restringiu à atualização do valor da dívida, à correção de inexatidão gráfica ou à retificação de dado secundário.

As certidões substitutivas acrescentaram o fundamento legal material que não constava dos títulos originais.

A sentença entendeu válida a providência com base na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a sentença dos embargos quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo.

Ocorre que a controvérsia foi posteriormente solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos. O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema Repetitivo nº 1.350, a seguinte tese:

“Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.”

A Corte Superior assentou que a inscrição em dívida ativa constitui ato administrativo vinculado de controle da legalidade do crédito. Como a CDA representa o espelho da inscrição, a ausência ou deficiência na indicação do fundamento legal não configura simples erro formal do título executivo, mas vício que alcança a própria inscrição e compromete a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito. A regularização depende da revisão do ato de inscrição, não sendo suficiente a mera emissão de nova certidão no processo executivo.

O precedente repetitivo incide diretamente sobre a hipótese dos autos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

As CDAs originárias não indicavam a legislação municipal em que se fundavam os créditos. A Fazenda Pública, reconhecendo a deficiência, emitiu novas versões e requereu sua substituição, acrescentando a Lei Municipal nº 124/1977 e os dispositivos relativos aos encargos antes da sentença dos embargos.

É precisamente essa providência que o Tema nº 1.350 reputa inadmissível.

Não se trata de aplicar retroativamente nova norma jurídica, mas de observar precedente qualificado que interpreta os arts. 2º, §§ 3º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 e delimita o alcance da Súmula 392 do STJ.

O reconhecimento da nulidade dos títulos prejudica o exame das teses de ilegitimidade passiva, imunidade tributária recíproca, necessidade de juntada do processo administrativo e caráter confiscatório dos encargos, pois nenhuma delas altera o resultado do julgamento.

Com a reforma da sentença, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

O Município deverá restituir as despesas processuais adiantadas pelo embargante e pagar honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença, julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarar a nulidade das CDAs nº 2019/2258 e nº 2019/2570 e extinguir a execução fiscal nº 0004772-59.2019.8.19.0026 quanto aos créditos nelas inscritos, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

